

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAMPO LARGO –
ESTADO DO PARANÁ.

MARCELO FABIANI PUPPI, brasileiro, casado, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Campo Largo/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 353.249.029-34 e portador da cédula de identidade RG nº 183.282-3 SPP/PR, com endereço a Avenida Padre Natal Pigatto, 925, Campo Largo, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências por intermédio de seus advogados, apresentar DEFESA PRELIMINAR, em face a instauração no dia 17 de fevereiro de 2020, de abertura de processo de cassação em face do defendente (processo n. 328/2020), pelas razões de fato e direito a seguir expostos:

1. INTRODUÇÃO. SÍNTESE FÁTICA.

Excelências, o defendente tomou ciência pelas redes sociais que o Sr. AVANIR MASTHEY (“**MASTEY**”), imputava conduta irregular de utilização de maquinário e pessoal do Município em obras particulares de propriedade do Vice-Prefeito de Campo Largo.

Face as postagens de vídeo e tomando informações com os responsáveis legais quanto a inexistência do fato, bem como a fragilidade da denúncia eis que os próprios vídeos e fotos objeto da “prova” demonstravam que os veículos não eram da frota da Prefeitura, e que o serviço estava sendo realizado por empresa particular, o que imputava no linguajar moderno a produção das odiosas “fake news”.

Importante informar que houve o contraponto feito também pelas mídias sociais pelo Vice-Prefeito, que **veio a público e apresentou toda a documentação fiscal e pagamentos realizados pela empresa de sua família a prestadora de serviços privada contratada**, tornando-se notória a mentira do acusador.

Aliás esses fatos foram objeto de informação a todos os vereadores que participaram da sessão legislativa do dia 17 de fevereiro de 2020.

Notadamente, a imputação da notícia falsa, especialmente neste momento, tem **nítido escopo eleitoral**, na medida em que o **Sr. MASTEY foi Secretário Municipal na gestão do Prefeito anterior¹², e candidato a vereador derrotado no pleito de 2016.**



¹ <http://www.folhadecampolargo.com.br/noticias/politica/secretarios-municipais-encontram-dificuldades-para-comecar-a-trabalhar-23719?page=2>

² <http://folhadecampolargo.com.br/vernorticia.php?id=35536>



Contudo, adicionalmente a propagação das notícias falsas, o Sr. MASTEY, **protocolou junto a Câmara Municipal de Campo Largo (processo n. 328/2020 – 12/02/2020 – 14:42:26)**, documento requerendo a abertura de processo de cassação do Prefeito e do Vice-Prefeito, sem qualquer mínimo respaldo fático ou jurídico.

E para a surpresa do defendente, **sem qualquer mínima cautela**³, fora do comportamento de legalidade e razoabilidade que se esperava do Chefe do Poder Legislativo, colocou-se em votação requerimento no dia **17 de fevereiro de 2020**, aprovando-o de forma irregular a abertura do procedimento de

³ Houve desconsideração dos fatos notórios que circulavam nas mídias sociais. Não houve qualquer verificação de um mínimo de veracidade da acusação, seja por simples envio de ofício a Prefeitura ou Detran para verificar a propriedade dos veículos. E não houve qualquer parecer jurídico da Comissão de Ética ou da Diretoria Jurídica da Câmara de Vereadores.

cassação, tendo sido o impetrante notificado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias em **20 de fevereiro de 2020**.

A legislação expressamente imputa o ônus ao acusador de suas alegações, as quais devem vir com a mais ampla e completa prova do alegado, visando evitar que ACUSAÇÕES COMPLETAMENTE INFUNDADAS ou situações incapazes de atingir a estrutura do Poder Executivo possam servir de pretexto a instauração de processo de cassação de prefeitos.

O Presidente da Casa de Leis, exerce importante função e deve ser capaz de rechaçar, sob o ponto de vista formal, denúncias aventureiras e desprovidas de qualquer mínimo indício, atuação esta que deve ocorrer de forma análoga ao que se dá no processo penal, mas frise-se, de maneira ainda mais severa, pois é incabível que denúncias que não tragam consigo justa causa, deem ensejo à processos de cassação, **ainda mais quando dirigidos ao Prefeito e Vice-Prefeito, simultaneamente, impondo em tese uma possível suspeição do Presidente da Câmara de Leis como sucessor legal.**

Imagine que um pequeno grupo de eleitores resolvam ingressar com diversas denúncias com base Decreto-Lei n. 201, de fevereiro de 1967, objetivando cassar o alcaide, mas que nenhuma traga qualquer substrato de veracidade, coerência ou prova das alegações.

Caberá ao Presidente da Câmara receber todas inadvertidamente, de modo a instaurar dezenas de processos de cassação? Cabe a ele vulgarizar tão importante instrumento legal de averiguação de conduta irregular dos alcaides?

Por óbvio que não, e deve atuar de modo judicioso impedindo aventuras jurídicas que possam macular e expor injustamente a figura do Chefe do Poder Executivo, eleito de forma democrática, sob pena de inclusive poder se averiguar eventual abuso de poder.

Assim, vem o defendente apresenta sua defesa preliminar, a tem objeto o arquivamento imediato do pedido, pela expressa violação legal de cabimento e rito, ausência de motivação administrativa substantiva, e ausência de demonstração de justa causa, inexistência de indícios razoáveis de autoria de

materialidade de cometimento de infração político-administrativas previstas no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (DL/67).

2. MÉRITO

a. ILEGALIDADE DA INSTAURAÇÃO FACE A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

O devido processo legal não foi respeitado, uma vez que se usurpou a competência do Ministério Público e do Poder Judiciário para investigar e julgar a denúncia oferecida.

Isso porque o DL/67, dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, definindo uma série de condutas que podem ser tipificadas como:

1. **Crimes de responsabilidade** passíveis de serem praticados por Prefeitos e sujeitas ao julgamento do Poder Judiciário (art. 1º);
2. **Infrações político-administrativas** sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores (art. 4º)

Nesse sentido destacamos que a responsabilização do Prefeito se faz em processos e juízos diferentes, conforme a natureza da infração, sendo que por crime de responsabilidade e crime funcional comum, **RESPONDERÁ O PREFEITO PERANTE A JUSTIÇA PENAL COMUM COM JURISDIÇÃO NO MUNICÍPIO**; por infração político-administrativa, responderá **PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES**, pelo processo especial; e, por fim, por ação civil decorrente de ato funcional, responde perante o juízo cível competente.

Assim, estando a denúncia apresentada pelo **Sr. MASTEY**, em tese, tipificada⁴ perfeitamente naquilo que resta contido no **artigo 1º, II do DL/67** ("**I - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;**"), resta portanto, **obrigatório** o foro para recebimento, análise da denúncia, processamento e julgamento no **Poder Judiciário**.

Tenta-se sem êxito, e sem qualquer suporte fático ou técnico, emprestar aos fatos narrados genérica e subjetiva adequação as hipóteses previstas no artigo 4º do referido diploma legal, com o único propósito de viabilizar empreitada aventureira e antidemocrática.

E é exatamente no desrespeito a regra contida no artigo 1º do Decreto-lei n.º 201/1967, que se perpetra o **primeiro** abuso cometido, **usurpando a competência do Poder Judiciário** em investigar, processar e julgar a denúncia apresentada, com o nítido **INTERESSE POLÍTICO** de cassar o defendente, lhe negando assim o **SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE SER LEGALMENTE INVESTIGADO POR ÓRGÃO COMPETENTE E PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE** (artigo 5º, II, CRFB/88).

Lembramos que sendo o tipo um conjunto de características objetivas e subjetivas que constituem a matéria de proibição para cada crime específico, é o instrumento legal, descritivo, que tem por escopo a individualização das condutas penalmente relevantes.

A tipicidade como elemento essencial da ação punível, é um precipitado da vigência do **princípio da legalidade**.

Através do processo de tipificação penal do legislador (federal – artigo 22, I, CRF/88) há que indicar, com a maior precisão e clareza, quais são as ações pertinentes ao campo do injusto e que se tornam puníveis.

Sucedo, porém, que não se confunde com a tipicidade de uma conduta, o tipo, que é uma construção imaginária do legislador, sendo o juízo de tipicidade a avaliação da conduta.

Como se vê, diante do diploma legal o legislador ordinário tipificou o elenco de crimes de responsabilidade nas 15 figuras casuisticamente

⁴ A semelhança da figura típica de peculato-desvio prevista no CP.

numeradas nos incisos do artigo 1.º do Decreto-Lei n. 201/67 e não poderia o legislador municipal, embora querendo repetir uma figura de infração político-administrativa, determina-la para efeito de tipicidade ao elenco dos crimes de responsabilidade explicitados na dita norma específica.

A legislação federal referente à tipificação dos crimes de responsabilidade não se faz suscetível à **suplementação de interpretações municipais**. A esse respeito, a União Federal exerce o monopólio legislativo absoluto. O *nomem iuris* crime de responsabilidade não tem o sentido que lhe dá o Direito Penal.

Repita-se, consideradas as razões precedentemente expostas, evidencia-se a absoluta impossibilidade jurídico-constitucional de unidades federadas regionais prescreverem condutas administrativas que, diante do próprio conteúdo material, ficam sujeitas por norma expressa da Carta da República, à competência do Poder Judiciário.

Não há devido processo legal presidido por autoridade incompetente, pelo que o ato de abertura do processo de cassação em face do defendente, apresenta NULIDADE insanável, e ato evidentemente TERATOLÓGICO.

Assim, requer seja garantido a ora defendente a ampla defesa, o contraditório e principalmente que seja respeitado o devido processo legal presidido por autoridade competente, com as garantias constitucionais previstas no artigo 5º, incisos LV e LIV, CRFB/88.

b. INEXISTÊNCIA DE FATO DESCRITO A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO

Por cautela, já não fossem suficientes a razões de direito retro aduzidas, e para que se tenha certeza do alegado, necessário adentrar no descortinamento das **mentiradas lançadas ao bom nome do defendente**.

Árdua é a tarefa de defender a honra e ataques maldosos, ainda mais quando o que se imputa demanda algo semelhante a prova do que a doutrina denomina “prova diabólica”.

Mas quando a verdade é tão evidente e a farsa é pífia, é possível de plano desmarcar os farsantes, e constituir a previamente a prova do alegado, demonstrando que não houve na data apontada qualquer atividade de maquinário de propriedade da Prefeitura, ou mesmo funcionário prestando serviço em empresa particular (BERBAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ sob n. 01.839.636/0001-94, com sede a Rua Santos Dumont, 1329, Campo Largo, Estado do Paraná. (“**BERBAS**”))

Aduz a denúncia que na data de 11 de fevereiro de 2020, de forma singela que:

O que se verifica das fotos e vídeos anexados aos autos é que os caminhões e máquinas adentraram na propriedade privada do Sr. Vice Prefeito e realizaram serviços de asfaltamento no interior do pátio de sua propriedade.

Após esse fato, saíram de dentro da propriedade e continuaram a asfaltar as ruas públicas ao entorno. Com isso verifica-se que o mesmo veículo, os mesmos funcionários, foram utilizados, tanto para realizar o asfalto das ruas públicas como para o asfaltamento do interior da propriedade, no mesmo dia e no dia seguinte, nas Ruas Domingos Cordeiro e Rocha Pombo.

E para a prova de suas alegações, fez juntar vídeo e fotos do fato:

BME

ADVOGADOS
ASSOCIADOS





BME

ADVOGADOS
ASSOCIADOS





BME

ADVOGADOS
ASSOCIADOS



BME

ADVOGADOS
ASSOCIADOS





Assim restou pela análise das imagens que os caminhões (azul e branco) de placas **ADM-6991** e **AQH-7981** estavam executando serviços na empresa **BERBAS**, e que o caminhão de placa **AZM-7497** estava prestando serviço na via pública.

Sinesp CIDADÃO	Sinesp CIDADÃO	Sinesp CIDADÃO
INFORME A PLACA DO VEÍCULO	INFORME A PLACA DO VEÍCULO	INFORME A PLACA DO VEÍCULO
ADM - 6991	AQH - 7981	AZM - 7497
✓ SEM REGISTRO OU ALERTA DE ROUBO/FURTO	✓ SEM REGISTRO OU ALERTA DE ROUBO/FURTO	✓ SEM REGISTRO OU ALERTA DE ROUBO/FURTO
FORD/F600 1972/1972 - Azul CURITIBA - PR Chassi final: 63075	VOLVO/VM 260 6X2R 2008/2008 - Branca SAO JOSE DOS PINHAIS - PR Chassi final: 14672	FORD/CARGO 1719 2015/2015 - Branca CAMPO LARGO - PR Chassi final: 83047
Consulta realizada em 19/02/2020 às 14:18:29	Consulta realizada em 19/02/2020 às 14:25:02	Consulta realizada em 19/02/2020 às 14:20:15
Data de extração de dados do DENATRAN RENAVAM: 06/02/2020 RESTRICAO: 18/02/2020 ALERTA: 18/02/2020 As informações sobre as bases de dados do DENATRAN estão em "Ajuda"	Data de extração de dados do DENATRAN RENAVAM: 06/02/2020 RESTRICAO: 18/02/2020 ALERTA: 18/02/2020 As informações sobre as bases de dados do DENATRAN estão em "Ajuda"	Data de extração de dados do DENATRAN RENAVAM: 06/02/2020 RESTRICAO: 18/02/2020 ALERTA: 18/02/2020 As informações sobre as bases de dados do DENATRAN estão em "Ajuda"
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA	MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA	MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Nada mais é possível deduzir das fotos e imagens juntadas, e a mera coincidência quanto as cores dos caminhões (**BRANCA**), mas de marcas diferente **VOLVO** e **FORD**, demonstram cabalmente que o fato denunciado não passou de mera "fake news".

Se não bastasse o próprio material do denunciante para verificação da farsa, o impetrante faz juntar:

1. filmagem do pátio interno da empresa BERBAS, para demonstrar o ocorrido na referida data de 12 de fevereiro de 2020;
2. Declarações de próprio punho dos motoristas da Prefeitura de Campo Largo, atestando a inexistência do fato;
3. Lista de caminhões da Prefeitura;
4. CRLV dos veículos mencionados;
5. Nota Fiscal dos fornecedores de material e prestadores de serviço que executaram o serviço de pavimentação do pátio da empresa.

Logo, de forma exauriente resta demonstrado que o fato alegado na denúncia **é inexistente**, pelo que ausente os indícios de autoria e materialidade aptos a permitir o prosseguimento do presente processo pro infração político-administrativas previstas no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 ("DL/67").

c. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO

A peça de denúncia, por imputar requerimento de caráter sancionatório, demanda para o seu recebimento um juízo prelibatório apto a verificar se há **justa causa** e se preenche os **requisitos mínimos de procedibilidade** e descrição fática.

Ultrapassadas as questões preliminares, as quais de plano já indicavam a impossibilidade de recebimento do pedido, verifica-se também a **inexistência de justa causa**.

Conforme se extrai dos autos, a denúncia **não** demonstra de forma cabal nenhuma utilização de bens do município, e **não aponta de forma expressa direta o cometimento de qualquer ato em face do impetrante**, senão vejamos:

Obviamente que fica muito evidente a utilização da máquina pública para beneficiar o Vice Prefeito da Cidade, sendo o beneficiado diretamente. Em todos os casos de desvio de verbas ou sua má utilização a responsabilidade direta é do Sr. Prefeito Municipal.

Claro portanto, que não houve **qualquer imputação de conduta ou ato doloso em face do defendente**, mas tão somente uma responsabilidade **INDIRETA e GENÉRICA**, e erroneamente, considerada com consequências e nexos objetivos.

Por oportuno, importante lembra que é lugar comum nos mais comezinhos estudos de direito que inexistente responsabilidade objetiva sancionatória⁵, e mais, sendo necessário a imputação de **ato doloso** para a espécie legal indicada, quiçá em matéria penal.

Importante também lembrar que face a estrutura administrativa da municipalidade, a gestão de maquinário e pessoal referida na denúncia é de responsabilidade do **Secretário de Obras**⁶, atualmente ocupado pelo Sr. Joel Henrique Vidal.

Logo, nem mesmo a denúncia foi capaz de infirmar que quaisquer das ilegalidades apontadas decorreram por ordem do defendente, sua ciência ou em seu benefício, o que imputa na necessidade de aplicação do contido no **artigo 41⁷ do Código de Processo Penal**, que indica a necessidade de arquivamento sumário do processo.

No mesmo sentido é a conclusão é da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso especial de um procurador estadual do Rio Grande do Sul acusado de irregularidades no exercício do cargo:

RECURSO ESPECIAL Nº 875.163 - RS (2006/0171901-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

⁵ LIND - Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

⁶ **Art. 21 A Secretaria Municipal de Viação e Obras terá as seguintes atribuições: gerir e providenciar a manutenção e conservação de todas as vias urbanas e vicinais do Município, das pontes em geral, calçamento, manilhamento e bueiros; gerenciar e administrar o parque de máquinas do Município; manutenção dos veículos pesados, máquinas e equipamentos da frota da Secretaria de Viação e Obras, exigindo de seus motoristas e operadores controle e utilização racional dos mesmos, bem como da utilização de combustível; gerenciamento e execução dos serviços de limpeza externa e roçada das vias públicas, parques, praças e espaços públicos; gerenciamento e controle dos bens patrimoniados correspondentes a esta Secretaria; acompanhamento das compras, gerenciamento e controle de materiais para manutenção e conservação das vias, equipamentos, veículos, maquinários e expediente utilizados por esta Secretaria;**

⁷ Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, **pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa.**
2. Assim, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem qualificou equivocadamente a conduta do agente público, pois a desídia e a negligência, expressamente reconhecidas no julgado impugnado, não configuram dolo, tampouco dolo eventual, mas indiscutivelmente modalidade de culpa. Tal consideração afasta a configuração de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, pois não foi demonstrada a indispensável prática dolosa da conduta de atentado aos princípios da Administração Pública, mas efetiva conduta culposa, o que não permite o reconhecimento de ato

de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. 4. Provimento do recurso especial.

Sem a **configuração do dolo, e nem mesmo a sua menção na denúncia**, é impossível a caracterização de infração ou crime de responsabilidade, pelo o que a **INÉPCIA** da denúncia em face do defendente resta mais do que visível, estando o ato administrativo que ordenou a instauração do processo de cassação **eivado de nulidade por inexistir qualquer motivação válida, real e justa para imputação da penalidade**.

O **vício de motivação** da decisão administrativa decorre do fato de o órgão ter se embasado em motivo fático inverídico e inexistente para penalizar o defendente (suposta ocorrência de fato sob suas ordens).

Veja-se. Conceitualmente, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO divide os requisitos do ato administrativo em pressupostos de existência e pressupostos de validade. No primeiro grupo (existência) estão o objeto e a pertinência do ato. O segundo grupo (validade) é composto por: pressuposto subjetivo (sujeito); **pressupostos objetivos (motivo e requisitos procedimentais)**; pressuposto teleológico (finalidade); **pressuposto lógico (causa)** e pressupostos formalísticos (formalização)⁸.

O motivo (pressuposto objetivo) *“é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato. É, pois, a situação do mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato (...) O motivo pode ser previsto em lei ou não. Quando previsto em lei, o agente só pode praticar o ato se houver ocorrido a situação prevista”*. Deste modo, *“em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido. É esta vinculação do administrador ao motivo que houver alegado que se conhece doutrinariamente como teoria dos motivos determinantes”*. Assim, *para fins de análise da legalidade do ato, é necessário, por ocasião do exame dos*

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 396 -397.

motivos, verificar: **a)** a materialidade do ato, isto é, verificar se realmente ocorreu o motivo em função do qual foi praticado o ato; **b)** a correspondência do motivo existente (e que embasou o ato) com o motivo previsto na lei⁹.

Acerca do vício de motivação, é oportuno recordar a teoria dos motivos determinantes conforme MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, segundo a qual **“a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade”**¹⁰

A motivação feita pela autoridade administrativa – que integra a formalização do ato – não se confunde com o motivo do ato.

Se ausente a motivação, o ato é inválido, porque não preencheu o pressuposto formalístico. Se a motivação é inválida, o ato é igualmente nulo, porque não preencheu o pressuposto objetivo. Logo, tanto a motivação, quanto o motivo, são critérios de legalidade e validade do ato administrativo vinculado.

Assim, ao fundamentar a decisão de abertura do processo de cassação quanto a existência de imputação de conduta cometida pelo defendente, o órgão vinculou-se a esse motivo para praticar o ato sancionatório pela teoria dos motivos determinantes. Dessa forma, demonstrando-se de forma cristalina que o motivo emanado pelo órgão para penalizar o defendente é inexistente na denúncia e completamente falso na sua demonstração, enseja-se a nulidade da decisão.

É nesse sentido o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

4. Demonstrado que o motivo determinante do ato não subsiste, é possível a sua anulação ou invalidação, haja

⁹ Ibid., p. 401 -402

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 220.

vista que os motivos integram à validade do ato. Precedentes¹¹.

Dessa maneira, verifica-se que a abertura do processo de cassação do impetrante não observou os ditames previstos pelos princípios da legalidade e tipicidade.

O princípio da legalidade, de evidente importância na punição das infrações e na aplicação de sanções administrativas, prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (artigo 5º, II, da Constituição Federal), não havendo crime “sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (artigo 5º, XXXIX). Eventual conduta será considerada contrária à lei apenas caso exista uma norma, anterior, que caracterize o referido fato como infrator.

Além do princípio da legalidade, vigora o princípio da tipicidade, que prevê que o ato deve corresponder a uma figura definida previamente pela lei, como apta a produzir determinado resultado.

Assim, para que a conduta do impetrante seja considerada infratora, é necessário que exista uma **norma prévia** que preveja essa mesma conduta seja contrária ao seu regulamento, **mas se nem mesmo conduta foi imputada ao mesmo, como proceder-se a continuidade da persecução ?**

Como é sabido, o art. 5º, LIV e LV da CF/88 garante a todos a observância do devido processo legal.

O devido processo, por sua vez, é regido por princípios que lhe são próprios, a fim de se atender a finalidade precípua da atuação da Administração: a consecução do interesse público.

Dentre eles se destaca o princípio da verdade real/material, o qual impõe que a Administração não se restrinja aos argumentos que foram deduzidos pelas partes para proferir sua decisão, sendo necessário considerar todas as informações que estejam em poder da Administração por outras circunstâncias, a

¹¹ STJ, MS 15.920/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/02/2013

fim de se alcançar a verdade sobre os fatos, sob pena de proferir decisão inverídica e, conseqüentemente, viciada.

(...) O princípio da Verdade Material possibilita e, mesmo, determina que a decisão do processo administrativo não fique balizada pelo o que foi deduzido pelas partes e que, além disso, na formulação da decisão não sejam consideradas apenas as provas produzidas pelas partes. No processo administrativo, para a formulação da decisão, deve o órgão julgador valer-se de fatos ou provas que sejam de conhecimento público, ou que estejam em poder da Administração por outras circunstâncias, ainda que constem de outros expedientes que possam ser examinados. Se a decisão não se ajustar aos fatos verdadeiros, ela estará viciada. (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 87)

Nos termos da Lei nº 9.784/99 (que rege o Processo Administrativo), ao tomar ciência de que o **ato praticado é inverídico**, e conseqüentemente ilícito, a Administração tem o dever de anulá-lo, independentemente do momento processual em que tenha ciência da irregularidade.

Art. 53. A Administração **DEVE** anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se do Princípio da Autotutela Administrativa, consagrado na Súmula 473 do STF, o qual impõe um poder-dever à Administração, a fim de que reveja seus atos ilícitos. É o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

5. É certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, conforme rezam as Súmulas 346 e 473, do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99. (STJ, MS 16.141/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011)

Portanto, em atenção ao Princípio da Verdade Real/Material e da Autotutela Administrativa, **o defendente jamais poderia ter sido objeto de excreção pública pelo deferimento de grave processo de cassação, sem um mínimo de cuidado, razoabilidade e proporcionalidade na análise dos fatos.**

É forçoso concluir que se sequer se apontou na denúncia ato doloso cometido pelo alcaide, claro resta que **não foram apresentadas mínimas condições aptas para procedibilidade da denúncia**, pelo que inexistente a **justa causa** para prosseguimento do processo de cassação.

Assim, requer a nulidade do procedimento, o qual em expressa violação legal, ausência de motivação administrativa substantiva, e ausência de demonstração de justa causa, deu início a abertura de cassação em face do impetrante, sob o pretexto de haverem indícios razoáveis de autoria de materialidade de cometimento de infração político-administrativas previstas no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

3. DA SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DO VEREADOR GIOVANI MARCON

Requer desde logo, nos termos do artigo 254, I e IV do Código de Processo Penal, e artigo 5º, I do DL/67, a **suspeição/impedimento do Vereador Giovani Marcon de participação de qualquer ato, manifestação, opino e voto no referido procedimento**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas :

1. O Vereador Giovani Marcon é inimigo capital declarado do defendente;
2. O vídeo e fotos que embasaram a denúncia foram produzidos com a coparticipação de assessor do Vereador Giovani Marcon;
3. O Vereador Giovani Marcon aconselhou a parte denunciante a proposição da denúncia, tornando-se, portanto, mesmo que de forma oculta, parte da acusação;
4. O Vereador Giovani Marcon, manifestou-se expressamente em sessão do dia 17 de fevereiro de 2020 quanto ao mérito da denúncia, fazendo juízo prévio de mérito em desfavor do defendente;

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto REQUER o defendente:

- a) o arquivamento sumário do presente processo político-administrativo em virtude dos vícios apontados no corpo da defesa;
- b) e no caso de não arquivamento sumário, em virtude de ausência de ato irregular do defendente e ausência de qualquer prova do fato, a improcedência do pedido formulado na denúncia;

c) a declaração da suspeição do Vereador Giovanni Marcon, nos termos requeridos;

d) requer que a comissão processante junte o vídeo integral e degravação integral da sessões legislativas do dia 17 de fevereiro de 2020, e 27 de fevereiro de 2020;

e) requer ainda a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a prova oral, e a prova documental.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Largo - PR, 29 de fevereiro de 2020.

ANA PAOLA G. DE MACEDO
OAB/PR 61.672

ADRIANO DUTRA EMERICK
OAB/PR 45.133

RODRIGO G S BEVILAQUA
OAB/PR 32.690

RICARDO CLARO N. SANTOS
OAB/PR 81.710

MARCELO FABIANI PUPPI